

Designações	Pessoal					
	Comando	Serviço de instrução	Grupo escolar	Serviço de administração	Officinas	Total
Resumo						
A) Pessoal militar						
I) Do Exército						
a) Oficiais	2	19	4	8	2	35
b) Sargentos	5	18	14	8	21	66
c) Cabos e soldados	6	14	135	8	47	210
II) Da Força Aérea						
a) Oficiais	1	6	-	-	-	7
b) Sargentos	-	17	-	1	-	18
c) Cabos	-	13	-	-	-	13
Soma	14	87	153	25	70	349
B) Pessoal civil						
I) Contratado	-	2	-	-	-	2
II) Assalariado	-	-	-	3	13	16
Soma	-	2	-	3	13	18
Total	14	89	153	28	83	367

- (1) É o comandante.
(2) É o 2.º comandante. Será do Exército se o director da instrução for da Força Aérea.
(3) Pode ser de 2.ª classe.
(4) É o director da instrução.
(5) Do activo ou da reserva. É o presidente do conselho administrativo.
(6) 1 major da Força Aérea. Director da instrução se o 2.º comandante for do Exército.
(7) Director do gabinete de estudos, 1.
(8) São os chefes das secções de instrução, 3.
(9) Engenheiro do quadro do serviço de material.
(10) 3 do quadro de engenheiros e 3 do Q. O. T. A.
(11) 1 especializado em educação física.
(12) 1 deve ser mecânico de teletipo.
(13) Operadores de radar.
(14) De reabastecimento da Força Aérea.
(15) É vaguemestre.
(16) 1 é enfermeiro, 1 é especializado em educação física e 1 é clarim.
(17) 1 é clarim.
(18) 1 estafeta moto, 6 cozinheiros, 4 transmissões de artilharia, 7 condutores auto e 90 de qualquer especialidade.
(19) 2 condutores auto; os restantes 34 devem ter como profissões civis as seguintes: torneiro mecânico, 2; canalizador, 1; serralheiro mecânico, 2; electricista auto, 1; fundidor, 1; barbeiro, 2; pedreiro, 4; bato-chapa, 2; marceneiro, 1; jardineiro, 2; soldador a autogéneo, 1; soldador a electrogéneo, 1; serralheiro civil, 2; serralheiro mecânico auto, 2; carpinteiro, 3; pintor de construção civil, 2; sapateiro, 2; polidor de móveis, 1; forjador, 1; encadernador, 1.

Presidência do Conselho, 13 de Abril de 1960. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Aives Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 17 672

Considerando a conveniência de não exigir aos capitães-de-mar-e-guerra que foram professores da Escola Naval tirocínios de embarque, para a promoção a oficial general, superiores aos que, para a mesma promoção, podem ser realizados no posto de capitão-de-fragata:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, ao abrigo da faculdade conferida pelo artigo 185.º do Decreto n.º 28 211, de 23 de Novembro de 1937, o seguinte:

1.º O § único do artigo 85.º do Estatuto dos Officiais da Armada toma a redacção seguinte:

Aos capitães-de-fragata, quando professores efectivos da Escola Naval, podem ser dispensados os tirocínios de embarque estabelecidos para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra, mas terão de realizar neste posto, como comandante de força naval ou de navio isolado, dezoito meses de embarque e 750 horas de navegação para poderem ser promovidos a oficial general.

2.º As disposições estabelecidas pela nova redacção do § único do artigo 85.º do Estatuto dos Officiais da Armada são aplicáveis aos actuais capitães-de-mar-e-guerra que, por terem sido professores da Escola Naval, tenham sido dispensados dos tirocínios de embarque estabelecidos para a promoção a capitão-de-mar-e-guerra.

Ministério da Marinha, 13 de Abril de 1960. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 42 921

Devido à irregularidade de chuvas durante o ano de 1959, Cabo Verde encontra-se de novo em período de estiagem, cujas consequências se procuram atenuar com providências antecipadas já em execução, de modo a evitarem-se, na medida do possível, os resultados verificados em épocas anteriores.

Antecipando-se a factos previsíveis, espera o Governo poder fazer frente ao desencadeamento de uma crise.

Em todo o caso, não sendo normal a situação, e porque, a par da solução dos problemas que lhe são inerentes, há que prevenir outros aspectos que decorrem dessa anormalidade, julga-se indispensável adoptar desde já medidas restritivas no que concerne a actos e contratos sobre direitos ou bens imobiliários de natureza rústica, como se procedeu em anos anteriores semelhantes, com o fim de evitar o aproveitamento especulativo das necessidades de alguns proprietários rústicos mais fortemente atingidos ou sem uma defesa económica que lhes permita fazer face ao desenrolar dos acontecimentos.

Deixa-se ao Governo da província a escolha da oportunidade da vigência das respectivas prescrições e, atendendo a que neste momento não se pode considerar de extensão generalizada as consequências que se prevêem, admite-se que nem todas as ilhas venham a ser abrangidas.

Não se vêem razões para alterar na sua generalidade o Decreto n.º 36 216, de 8 de Abril de 1947, último promulgado sobre o assunto.

A experiência adquirida na execução e aplicação dos seus preceitos aconselha, porém, algumas modificações de pormenor, a fim de se evitarem interpretações que, não estando no espírito ou finalidade da lei, podem, todavia, encontrar defesa na sua letra, ainda que em raciocínio sem conteúdo lógico.

Entende-se, por outro lado, que não se justifica a suspensão de algumas acções executivas já em curso, por causas que estão implícitas na própria alteração que se introduz, embora se procure limitar o seu prosseguimento com supressão dos juros.

Nestes termos, ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica o governador de Cabo Verde autorizado a mandar vigorar nas ilhas onde se mostrar conveniente, ou em toda a província, durante o ano de 1960, o disposto no Decreto n.º 36 216, de 8 de Abril de 1947, com a alteração introduzida pelo artigo 4.º do Decreto n.º 36 780, de 6 de Março de 1948, e as constantes deste diploma.

§ único. As restrições impostas pelo decreto mencionado no corpo deste artigo recaem sobre os bens imobiliários de natureza rústica situados nas ilhas onde for mandado vigorar o mesmo decreto e qualquer que seja o local, mesmo situado fora desta província, onde se celebrem os respectivos actos ou contratos, mas não abrangem aqueles em que intervenham o Estado, os corpos e corporações administrativos e os organismos corporativos ou de coordenação económica.

Art. 2.º Poderão dispor de bens de natureza rústica, sem as restrições do decreto mencionado no artigo 1.º, com excepção da obrigatoriedade da escritura pública, as instituições de crédito devidamente reconhecidas, bem como as pessoas singulares ou colectivas que paguem e tenham em dia o mínimo de 5000\$ de contribuições anuais.

Art. 3.º O rendimento colectável referido no artigo 5.º do Decreto n.º 36 216, de 8 de Abril de 1947, para efeitos de incidência do imposto sobre as sucessões e doações, é aplicável às que forem instituídas durante a vigência do decreto e em qualquer tempo em que se opere a transmissão.

Art. 4.º As penas do artigo 7.º do mencionado Decreto n.º 36 216 são aplicáveis aos que ofendam ou possam ofender os interesses protegidos nos artigos 1.º e 2.º e aqueles que simularem valor ou fizerem contrato simulado.

Art. 5.º O prazo de prescrição para procedimento judicial criminal pelos crimes previstos no Decreto n.º 36 216 conta-se desde o dia em que o mesmo deixar de vigorar.

Art. 6.º A suspensão das execuções referidas no artigo 11.º e seus parágrafos do citado decreto não compreende as que, tendo sido citados os devedores, se encontrem em curso há mais de dois anos contra aqueles que estejam colectados no mínimo de 5000\$ anuais.

§ único. No caso de prosseguimento das execuções, não poderão, todavia, ser contados juros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Abril de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Vasco Lopes Alves*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Vasco Lopes Alves*.